



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000799/2003-95
Recurso nº 159.851 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.264 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Nelson Freitas Prado Garcia
Recorrida 4ª Turma/DRJ-Fortaleza/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação da Lei nº 9.481, de 1997).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 24/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos, Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 04/09, referente ao ano-calendário de 1998, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 57.191,64, incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/02/2003.

O autuante descreve a infração apurada da seguinte forma:

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme extratos bancários, intimações, respectivas respostas e planilhas anexas, cujos fatos geradores, valores tributáveis e multa aplicada, estão discriminados às fls. 05.

Enquadramento legal: Art. 42 da Lei nº 9.430/96; Art. 4º da Lei nº 9.481/97; Art. 21 da Lei nº 9.532/97. Encontrando-se o enquadramento legal da multa e dos juros de mora no demonstrativo de fls. 08.

Foi anexado pelo autuante como partes integrantes do Auto de Infração acima, termo de início de fiscalização (fls. 11), resposta do contribuinte com cópias dos extratos bancários (fls. 13/84), termo de intimação e planilha anexa (fls. 75/90), resposta do contribuinte ao termo de intimação anterior, acompanhado de cópias dos documentos de provas (fls. 91/126), cópia da declaração de ajuste anual (fls. 127/130), extrato de créditos nos bancos individualizados, elaborado pelo autuante (fls. 131/141), relação de depósitos cuja origem não foi comprovada, elaborada pelo autuante (fls. 143/146).

Cientificado do referido Auto de Infração do qual tomou ciência em 23/04/2003 (fls. 04 e 09), o contribuinte apresentou impugnação em 23/05/2003 (fls. 148/152), alegando, em síntese que:

a) não foram deduzidas as despesas relativas ao exercício da profissão objeto de livro caixa não solicitado pela fiscalização;

b) não foram excluídos os repasses a clientes de valores depositados em conta corrente;

c) informa que exerce a profissão de advogado em escritório próprio situado na Praça Moura Andrade, 21 sobreloja, salas 2, 3 e 4, CEP 16901-010 Centro - Andralina São Paulo. Teve despesas próprias indispensáveis a manutenção de seu escritório que não foram levadas em consideração, conforme demonstrativos anexos efetuados com relação a cada uma das contas bancárias movimentadas e objeto de averiguações no referido procedimento fiscal;

d) além dessas despesas, houve repasses a clientes de valores depositados por conta de direitos pecuniários a que fizeram jus em diversos processos judiciais, os quais,

embora referidos nos demonstrativos da origem de tais depósitos, a fiscalização não os considerou como de origem comprovada repassada a clientes tais como:

e) depósito na conta 9485-4 do Banco do Brasil, em 25/02/98, no valor de R\$ 20.000,00. Foi informado tratar-se de dinheiro depositado pela Andrade Gutierrez, por conta de acordo judicial celebrado com o cliente José Furiati nos autos do processo 308/91 da 3ª vara - Andradina, importância que foi imputada integralmente como receita. Do referido valor foi repassado ao cliente correspondente a 1ª parcela do citado acordo RS 10.000,00, descontado a CPMF, foi emitido o cheque 30720 em 02/03/98 de RS 9.980,00, conforme demonstrativo do caixa anexo;

f) depósito de R\$ 4.085,12 no banco Nossa Caixa em 19/01/98, refere-se a adiantamento por conta da cliente Santila, para pagamento de imposto "causa mortis" no valor de RS 1.971,17, cheque 16182 de 30/01/98 - Banespa. Custas do inventário de seu marido, inclusive honorários profissionais do engenheiro Deoclécio Teixeira de Freitas no valor de RS 202,17, cheque 3185 de 30/01/98, banco nossa caixa e ainda parcela de honorários de RS 250,00, cheque 3189 de 02/02/98, que coube ao Dr. Elias de Almeida advogado que participou no co-patrocínio do processo de inventário, não podendo ser imputado como receita tributável;

g) depósito no valor de RS 2.031,52 de 20/03/98, no Banco do Brasil S/A, referente a alvará de levantamento de depósito judicial nos autos de reclamação trabalhista que Paulo Afonso Correia de Melo fez jus, repassado o valor líquido de R\$ 1.242,48, cheque 30740 de 23/03/98, devendo referido valor ser excluído da tributação;

h) depósito de R\$ 4.200,00 em 13/07/98, no Banco do Brasil S/A, refere-se a pagamento por conta da Columbia Vigilância Bancária e Patrimonial, em favor de Sérgio Antônio Malheiro e outros tendo referido valor constado como receita tributável. Do citado valor foram transferidos aos clientes José César de Noronha, João Miguel de Oliveira e Antônio Sérgio Malheiro, as importâncias de RS 777,45; 1.093,45 e 1.409,45, através dos respectivos cheques 30954, 30955 e 30956, todos do Banco do Brasil S/A, conforme demonstrativo de caixa;

i) depósitos no Banespa de RS 200,00 em 16/02/98; RS 200,00 em 09/03/98; RS 200,00 em 15/05/98, referem-se a depósitos por conta de Antônio Rocca para pagamento de parcelas de acordo judicial em ação trabalhista celebrada com o ex-empregado Irineu Botaro de Siqueira, com repasses feitos em 16/02/98 cheque 16198 de R\$ 200,00, em 16/03/98 cheque 496209 de RS 200,00, em 15/05/98 cheque 136234 de RS 200,00. Referente ao citado acordo trabalhista, depósitos no Banco do Brasil S/A em 12/01/98, nos valores de R\$ 520,00 e RS 200,00, tendo sido repassado no dia 15/01/98, cheque 30713 no valor de RS 200,00, conforme demonstrativo de caixa. Ainda sobre o mesmo acordo, depósito efetuado no Banco do Brasil no dia 06/04/98, no valor de R\$ 200,00, repassado em 15/04/98 pelo cheque 30842 no valor de RS 200,00, conforme demonstrativo de caixa;

j) depósitos efetuados no Banco do Estado de São Paulo nos dias 19/01/98 de R\$ 206,40; 17/02/98 de RS 212,00; 17/03/98 de RS 218,00; 18/05/98 de RS 224,20; e no Banco do Brasil em 17/06/98 de RS 229,00, referidos depósitos foram efetuados por Florisval P. Santos, para quitação das parcelas do acordo judicial por ele celebrado com o Banco Itaú S/A, cujos repasses foram feitos pelos cheques 116160, do Banespa emitido em 19/01/98 no valor de RS 206,40; 496203 emitido em 17/02/98, de R\$ 211,98; 496211 emitido em 17/03/98, de R\$ 215,98; 496220 emitido em 17/04/98 de RS 220,26; 986245 do Bco Brasil, emitido em

19/05/98, de R\$ 224,19 e 16/06/98 de R\$ 228,62. Portanto, referidos valores depositados devem ser excluídos das receitas tributáveis;

l) depósito efetuado em 15/12/98 no Bco do Brasil, no valor de R\$ 1.664,48, refere-se ao levantamento do alvará judicial nº 724/98, expedido nos autos do Processo de Arrolamento nº 569/97, dos bens deixados por falecimento de Iverardo de Souza Prado, citado valor foi repassado a viúva-meeira Derci Elorza Prado, na importância líquida de R\$ 1.371,58, através do cheque 31239 de 22/12/98, Bco do Brasil, conforme registrado no demonstrativo de caixa, devendo referido valor ser excluído das receitas tributáveis. De igual modo, deve ser excluído das receitas tributáveis o valor de R\$ 300,00, cheque 31190 de 11/11/98, do BB, pago a Francisco Antônio de Lima - Perito Judicial, referente honorários pelos cálculos de liquidação efetuados nos autos de ação de indenização de José Furiati verso Andrade Gutierrez;

m) depósito no BB em 22/09/98, no valor de R\$ 3.798,26, refere-se ao valor do levantamento das cotas do PASEP de José Umbelino de Araújo, cujo valor líquido de R\$ 2.791,26, foi repassado a viúva-meeira Gerônima Divina de Araújo, através do cheque BB 31071 de 24/09/98. Que deve ser excluído das receitas tributáveis;

n) segundo o interessado, deve ser excluído das receitas tributáveis o valor de R\$ 2.000,00, repassado pelo cheque BB 30860 de 27/04/98, ao Dr. Massao Ribeiro Matuda, Adv. em Pereira, Barreto-SP, relativo a honorários que lhe coube no acerto da ação de indenização de José Furiati verso Andrade Gutierrez, conforme demonstrativo de caixa:

o) depósito no Bco do Estado de São Paulo, em 06/02/98, no valor de R\$ 582,00, refere-se a despesa de inventário de Pedro de Olívia, destinado ao pagamento do imposto "causa mortis" no valor de R\$ 254,83, cheque 3215 de 06/02/98. do Banespa e demais despesas processuais, conforme demonstrativo de caixa;

p) depósito no Bco Nossa Caixa, em 24/03/98, no valor de R\$ 350,00, refere-se a pagamento por conta de parcela do acordo judicial do Bar Bidu (nome de fantasia) em favor da ex-empregada Angelina Vieira Nascimento Silva, repassado pelo cheque do Banespa 496215, em 07/04/98, no valor de R\$ 350,00, conforme demonstrativo de caixa. Também o depósito no Banespa, no valor de R\$ 394,84, em 08/05/98, contém a importância de R\$ 350,00, repassada a Angelina Vieira Nascimento Silva, pelo cheque 136222 em 08/05/98, conforme demonstrativo de caixa; Bem como, o depósito no Bco Nossa Caixa, em 12/06/98, no valor de R\$ 200,00, refere-se ao valor depositado pelo Bar Bidu, em favor da Angelina Vieira, que lhe foi repassado pelo cheque Banespa 986260, de 12/05/98, conforme demonstrativo de caixa:

q) ademais, ressalta ainda o interessado, que tais valores, embora ingressados em suas contas correntes, devem ser excluídos do rol das receitas tributáveis, porquanto, não lhe pertencem.

Finalmente, diante de todo o exposto, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A respeito das arguições formuladas na impugnação o interessado anexou aos autos, apenas, o demonstrativo de despesas do escritório - livro caixa às fls. 153/159.

Após a decisão de primeira instância administrativa, recurso voluntário reiterando os mesmos argumentos suscitados na impugnação.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

Conheço do presente recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.245/72.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto no intuito de reformar a decisão primária que julgou parcialmente procedente o lançamento ora sob exame, o qual constituiu crédito de IRPF, ao fundamento de que o Recorrente omitiu rendimentos consubstanciados por depósitos bancários em dinheiro e cheques, cuja origem não foi comprovada, no montante total de R\$ 63.871,99 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos).

A autuação fiscal encontra esteio no art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê hipótese em que autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Veja-se em quais termos está cunhado este dispositivo:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)." (grifou-se)

Primeiramente, decorre do *caput* do dispositivo acima transcrito que o legislador previu nítida hipótese de presunção relativa legal, segundo a qual serão consideradas omissões de receitas os valores creditados na conta de um determinado contribuinte quando este não disponha de documentação hábil e idônea a comprovar a origem de tais rendimentos.

E certo que tal disposição altera a lógica do ônus probatório que vigora no direito brasileiro, prevista no art. 333, do Código de Processo Civil, e segundo a qual o ônus constitutivo de um direito - no caso, o suposto crédito suscitado pela Administração Pública - deve ser comprovado por quem o pleiteia. No caso da presunção legal prevista no dispositivo legal acima transcrito, inverte-se este ônus, não necessitando que seja comprovado pelo autor a

titularidade de um direito decorrendo tal presunção da lei -. devendo a parte adversa, por outro lado, fazer prova contrária aos fatos que lhe são imputados, sob pena dos mesmos serem tidos como verdadeiros.

Percebe-se, assim, que esta situação de inversão do ônus probatório no direito brasileiro configura-se hipótese excepcional e, como tal, só deve ser admitida nos casos expressamente previstos em nosso ordenamento. Noutras palavras, no caso em que não for expressa a inversão do ônus probatório, deverá ser aplicada a regra geral prevista no art. 333, do Código de Processo Civil.

No que tange especificamente à omissão de rendimentos tratada pelo art. 42, da Lei nº 9.430/96, verificamos que a inversão do ônus probatório, decorrente de presunção legal, sofre expressa limitação consubstanciada no inciso II do parágrafo 3º deste dispositivo, o qual afirma peremptoriamente que não haverá a presunção prevista no caput, quando a suposta omissão do contribuinte não ultrapassar depósitos isolados no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e desde que o somatório dos depósitos não comprovados não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Resta evidente, assim, que, em casos enquadrados na hipótese do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, deverá vigorar a regra geral do ônus probatório prevista no art. 333, do Código de Processo Civil, cabendo, pois, ao titular de um suposto direito comprová-lo a fim de que possa fazer jus ao mesmo.

Ora, o presente caso enquadra-se perfeitamente na regra do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, eis que o montante supostamente omitido é de R\$ 63.871,99 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), sendo certo que não houve qualquer depósito individualizado superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Dessa forma, neste processo, caberia à Fazenda Pública a comprovação quanto a sua alegação de que os valores depositados na conta do Recorrente configurariam omissão de rendimentos sujeitos à tributação.

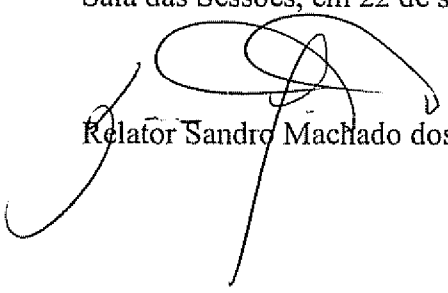
Sendo inexistente a referida comprovação, por óbvio que não pode ser admitida a lavratura de auto de infração, já que, como visto, a presunção legal só pode ser suscitada como corolário para inversão do ônus probatório nos casos expressamente previstos em lei, sendo que, inexistindo essa previsão legal, deve ser prestigiada a regra geral do art. 333, do Código de Processo Civil.

Assim, uma vez que a Administração Pública não juntou ao processo provas aptas a comprovar seu direito creditório consubstanciado no anexo auto de infração, deve ser reformada a decisão recorrida.

Pelo exposto. DOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009.


Relator Sandro Machado dos Reis